



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 731 (31764-54.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargantes: Nacib Duarte Bechir e outro.

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Embargada: Maria Lúcia Soares de Mendonça.

Advogados: Aloisio Gonzaga de Andrade Araújo e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PERDA DE OBJETO. AUTONOMIA DO RCED. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

II – O RCED não perdeu seu objeto, pois a representação prevista na Lei 9.504/1997, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

III – Não se admitem embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento, quando não existem vícios na decisão embargada.

IV – Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.



AYRES BRITTO

- - PRESIDENTE



RICARDO LEWANDOWSKI

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra acórdão que negou provimento a recurso contra expedição de diploma, assim ementado:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE ‘LARANJAS’. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

I – Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são numerus clausus.

III – A utilização de ‘caixa dois’ em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO

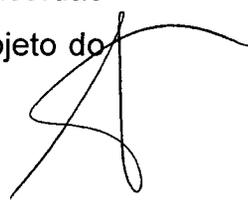
I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II – Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de ‘laranjas’ para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III – Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento” (fls. 353-354).

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que não reconheceu a perda do objeto do



recurso em decorrência da cassação do diploma da recorrida em outro processo.

Alegam, nessa linha, que não seria possível “*desconstituir o diploma que já está desconstituído*” (fl. 370).

Acrescentam, ainda, que teria havido trânsito em julgado da decisão que cassou o diploma da recorrida, pelo que se aplicaria ao caso o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF).

Aduzem, mais, que a não apreciação de requerimento para o reconhecimento da perda de objeto implicaria em violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Sustentam, por fim, que

“nos termos do enunciado da Súmula 98, STJ, não são protelatórios os embargos declaratórios para fins de prequestionamento, devendo ser explicitamente prequestionado o seguinte dispositivo da Constituição Federal vulnerado pelo acórdão embargado, art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF” (fl. 371).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem analisados os autos, entendo que não há vícios no acórdão embargado.

Os embargantes não aduziram qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão atacada.

Ressalto, inicialmente, que é firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido, menciono o ED-AgR-RE 403.395/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.



Ademais, é certo que o Recurso Contra Expedição de Diploma não perde seu objeto pela existência de decisão proferida em outra ação, uma vez que o entendimento do TSE é firme no sentido de que a representação prevista na Lei 9.504/1997, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. Nesse sentido, cito entre outros, os seguintes precedentes: RCEd 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer; RCEd 729/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AI 11.321/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani; REspe 28.025/RJ, de minha relatoria.

Ademais, não seria fundamentada a alegação de perda do objeto do presente feito. Isso porque até o momento não houve trânsito em julgado da decisão que cassou o diploma da agravada, já que estão pendentes de apreciação os Recursos Ordinários 2.347 e 2.348, sob minha relatoria, como constatei em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Esclareço, por fim, que não se admitem embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento, quando não existem vícios na decisão embargada, como bem anotou o Ministro Marcelo Ribeiro nos ED-RO 1.367/RS:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

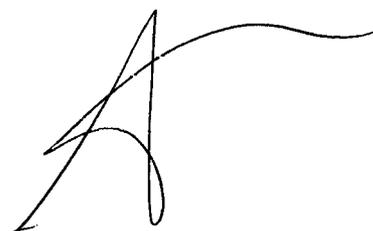
(...)

4. Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houverem vícios a serem supridos.

5. Embargos rejeitados”.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

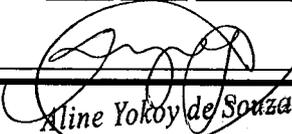
ED-RCEd nº 731 (31764-54.2007.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Embargantes: Nacib Duarte Bechir e outro (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Embargada: Maria Lúcia Soares de Mendonça (Advogados: Aloisio Gonzaga de Andrade Araújo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.2.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/03/2010</u>, pág. <u>38</u>.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>


Aline Yokoy de Souza
Analista Judiciário
Matricula nº 30901105

//JCBRAGA

